



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de São Joaquim**

Rua Domingos Martorano, 302 - Bairro: Centro - CEP: 88600-000 - Fone: (49) 3289-6000 - Email: saojoaquim@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001894-87.2020.8.24.0063/SC**

**IMPETRANTE:** ADMIR NUNES

**IMPETRADO:** CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAO JOAQUIM

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

**IMPETRADO:** MARIA ANGELICA SERAFIN HUGEN

## **DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Admir Nunes** em face de ato, tido como coator, praticado, em tese, pelo **Presidente da Câmara dos Vereadores de São Joaquim**, alegando, em suma, que teve seu mandato de vereador cassado na sessão extraordinária realizada no dia 21/09/2020 sem a observância do devido processo legal.

Requeru a concessão de liminar para a reintegração à Casa Legislativa.

No Evento 6 o juízo postergou a análise da liminar após a vinda das informações, diante da falta de clareza das alegações trazidas na exordial.

No Evento 16 opôs o impetrante Embargos de Declaração, cujo não acolhimento foi realizado no Evento 23, determinando-se ao impetrante, ainda, a juntada de cópia do Regimento Interno da Câmara de Vereadores vigente.

No Evento 28 o impetrante juntou o documento solicitado pelo juízo, bem como postulou pela reconsideração da decisão, com a imediata análise da liminar.

Após vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Inicialmente, importante consignar o artigo 376 do CPC, do CPC, continua em vigor.

Por outro lado, os requisitos para a concessão liminar em mandado de segurança encontram-se dispostos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, sendo eles o relevante fundamento da demanda e o risco de ineficácia da medida.

Inicialmente, ao Poder Judiciário não interessa o exame dos aspectos políticos do que se passa na Câmara de Vereadores de São Joaquim, o mérito político dos atos lá praticados no âmbito deste procedimento que pode levar à cassação de um vereador pouco importam. Contudo, ao Judiciário cabe cuidar da correção dos procedimentos, ou seja, se foram observado adequadamente o devido processo legal, com observância das regras da lei, regimentais e constitucionais para a deliberação.

A controvérsia inicial cinge-se, dessa forma, se houve ilegalidade no procedimento adotado pela Câmara dos Vereadores de São Joaquim, quando da nova cassação do mandato do impetrante, no dia 21/09/2020, na forma alegada na exordial.

A Lei Orgânica do Município de São Joaquim não prevê procedimento próprio para a perda de mandato de vereador. Há disposições somente quanto à forma de convocação, a forma do voto e o *quorum* necessário:

***Art. 30. Perderá o mandato, o Vereador:***

***[...]***

***§1º - nos casos previstos nos incisos I, II, V e VII a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.***

**§2º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.**

No entanto, o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de São Joaquim, após alterações feitas através da Resolução n. 05/2020 de 23/07/2020 (Evento 28, OUT2), cuja aplicação é imediata, porquando se trata de ato administrativo normativo, não esbarrando na disposição do art. 1º da LINDB, prevê, em seu artigo 89, parágrafo único: "**Sempre que qualquer vereador incorrer nas vedações previstas na Lei Orgânica, cujo conhecimento seja dado ao Plenário, por partido político representado na Casa Legislativa, ou pela maioria da Mesa, o rito pelo qual deverá ser julgado é o mesmo pelo Processo Destitutivo de membro da mesa (art. 234).(redação dada pela Resolução 05/2020 de 23 de julho de 2020)"**

Assim, o artigo 234 do Regimento Interno prevê procedimento idêntico tanto para a destituição de membro da mesa como para a cassação de mandato parlamentar:

***O artigo 234. Sempre que qualquer vereador propuser a Destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.***

***§1º. A proposição será lida na primeira sessão imediatamente após o protocolo, obrigatoriamente, sob pena de sobrestamento de pauta, não podendo nenhuma outra matéria ser lida ou votada sem que se proceda à leitura da proposição e da apreensão das provas que a instruem.***

***§ 2º. Caso o Plenário se manifeste pelo Processamento da representação, pelo voto da maioria simples, atuada pelo Secretário, o Presidente ou o seu 72 substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.***

***§ 3º. Se o Presidente for denunciado, após a manifestação do Plenário pelo prosseguimento da proposição, este será automaticamente afastado da***

*presidência pelo prazo de 20 (vinte) dias assumindo em seu lugar o substituto legal.*

*§ 4º. Apresentada a defesa pelo denunciado no prazo indicado no §2º, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificaro representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5(cinco) dias.*

*§ 5º Se não houver defesa ou se esta for apresentada intempestivamente, ou ainda, se havendo e sendo tempestiva, o representantante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á a sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inqueridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3(três) para cada lado.*

*§ 6 º. Designada data e hora para a sessão deverão o Denunciado o Denunciante apresentar suas respectivas testemunhas oportunamente arroladas, independentemente de intimação, sob pena de desistência de sua oitiva.*

*§ 7º. Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa, o denunciante e o denunciado.*

*§ 8º. Na Sessão o Relator que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular pergunta do que se lavrará assentada.*

*§ 9º. Finda a inquirição o Presidente da Câmara concederá 30(trinta) minutos para manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.*

*§ 10º. Se o Plenário decidir pela maioria de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que considerar-se-á aprovado estando o vereador denunciado imediatamente destituído.*

*§ 11º. Considerar-se-á para efeitos desse artigo notificado a partir do protocolo junto à secretaria, consequente leitura em Plenário, podendo a qualquer tempo solicitar cópia integral de qualquer documento por simples solicitação a Secretaria da Câmara e publicação no mural e site da Câmara.*

***§12º. Para os casos previstos no Art. 89, § único, considerar-se-á para efeito de tramitação as manifestações escritas pela maioria da Mesa ou por partido político representado na Câmara, ficando dispensado o § 2º deste Artigo e se a consequência for à perda do mandato esta deverá ser decidida por 2/3 (dois terços) dos votos em votação nominal. (redação dada pela Resolução 05/2020 de 23 de julho de 2020).***

Porém, mesmo que o procedimento para a cassação de parlamentar seja matéria de competência local, as disposições devem guardar simetria com a Constituição da República e demais legislações federais correlatas.

Assim, cabe ao Judiciário examinar os atos proferidos pela Câmara dos Vereadores sob o prisma da legalidade, ou seja, se foram praticados em observância ao que preceitua o ordenamento jurídico como um todo, não estando adstrito somente à análise da legislação local.

No caso, extrai-se que os membros da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de São Joaquim, os vereadores Clodoaldo de Souza Costa, Jefferson Biolo Monteiro e Sérgio Oliveira de Souza, foram subscritores da convocação para declaração de extinção de mandato do vereador Admir Nunes, ora impetrante, conforme documento anexado no Evento 1, PROCADM5.

Apesar da nomenclatura, a convocação trata-se de uma denúncia formal apresentada pelos membros da Mesa, que indicaram, inclusive, os fatos e o dispositivo legal que teria sido violado pelo impetrante.

Estes mesmos denunciantes confirmaram a representação, após a defesa do denunciado, conforme Evento 1, PROCAD12, bem como participaram da votação, com votos, por óbvio, favoráveis à perda de mandato (Evento 35, ATA1).

Assim, os próprios integrantes da Mesa formalizaram a denúncia e participaram da votação, que decidiu por 7 votos a 2 pela perda de mandato, em flagrante violação ao dever de imparcialidade e a garantia constitucional ao devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988).

Esta contaminação do convencimento dos edis denunciantes, os quais, desde o início registravam convicção direcionada à cassação do mandato, também é evidente caso fosse permitido que o denunciado participasse da votação, que seguramente votaria pela sua própria absolvição.

Exatamente por esta razão, tanto os denunciantes quanto o denunciado deveriam ser afastados, não do exercício do seu mandato parlamentar, mas apenas especificamente da instrução e do julgamento do processo de cassação. E, de modo a se garantir a observância do *quorum* necessário, suas vagas deveriam ser preenchidas por suplentes, que votariam sobre a admissibilidade e sobre o mérito da denúncia em seus lugares.

Neste ponto, estranha-se o fato de que a Câmara dos Vereadores de São Joaquim preocupou-se em afastar o denunciado, diante do seu impedimento para proferir voto em seu próprio processo de perda de mandato, preenchendo sua vaga no Plenário com a suplente Maria Angélica, conforme ata da sessão extraordinária anexada no Evento 35. Porém, mesmo com este reconhecimento, não observou que a quebra da imparcialidade do julgamento seria evidente, também, quanto ao voto dos denunciantes.

Apesar do Regimento Interno não trazer especificamente estes casos de impedimento para a votação de cassação de mandato, tampouco a Lei Orgânica, é clara a redação do inciso I, artigo 5º, c/c art. 7º do Decreto-Lei n. 201/67, que deve ser utilizado de forma subsidiária para os casos omissos da lei local, até porque, conforme já fundamentado pelo juízo nos autos de n. 5001305-95.2020.8.24.0063, garante, de forma abrangente, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

***Art. 5º - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:***

***I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal,***

*para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (grifou-se)*

É inegável, portanto, a conclusão de que a parcialidade dos vereadores subscritores da convocação para a perda de mandato restou absolutamente comprometida, o que evidencia a ilegalidade no processo de cassação de mandato parlamentar, havendo, por isso, que se reconhecer a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, o perigo de dano também está presente, eis que a manutenção da cassação do mandato pode redundar em indubitável prejuízo ao impetrante, que desde o dia 21/09/2020 está afastado, indevidamente, da Casa Legislativa, não podendo exercer desde então, o *munus* público para o qual foi eleito, além da iminência do término da legislatura.

**Isto posto**, defiro a liminar postulada e determino que o Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de São Joaquim, proceda, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a reintegração do impetrante **Admir Nunes** à Casa Legislativa de São Joaquim, sob as penas da lei.

Notifiquem-se, pois, a autoridade coatora e **Maria Angélica Serafin Hugen**, litisconsórcio passivo, para prestarem informações, no prazo legal.

Cientifique-se a Câmara dos Vereadores de São Joaquim para, querendo, ingressar no feito.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RONALDO DENARDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310008682658v103** e do código CRC **b5e2ef9d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RONALDO DENARDI  
Data e Hora: 1/12/2020, às 17:2:43

---

**5001894-87.2020.8.24.0063**

**310008682658 .V103**